

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: **0188599-85.2018.8.19.0001**

Embargante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Embargada: **WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA.**

Embargada: **RL2 ENGENHARIA LTDA.**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS SUPLEMENTARES EXECUTADOS E NÃO REMUNERADOS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA ADEQUAR OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, OMISSÃO QUANTO AO ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/93 E NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU SUFICIENTEMENTE A CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO QUE OS SERVIÇOS EXECUTADOS DECORRERAM DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÁRIOS DECORRENTES DA MORA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO LIMITE LEGAL DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. QUESTÕES RELATIVAS ÀS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS NA FASE PRÓPRIA DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DO JULGADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARGUMENTOS TRAZIDOS PARA NOVA APRECIACÃO QUE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

**DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0088599-72.2021.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro,        de        de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: **0188599-85.2018.8.19.0001**

Embargante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Embargada: **WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA.**

Embargada: **RL2 ENGENHARIA LTDA.**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## **RELATÓRIO**

O Município do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração no indexador 7894, sustentando a existência de contradição, omissão e obscuridade no acórdão. Argumenta que houve contradição e omissão quanto à fixação do termo inicial dos juros moratórios, ao fundamento de que os serviços reconhecidos judicialmente possuiriam natureza extracontratual, razão pela qual os juros deveriam incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Aduz, ainda, omissão quanto à incidência do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sustentando que o contrato já teria atingido o limite legal de aditamentos quantitativos, o que afastaria a natureza contratual da obrigação reconhecida. Por fim, aponta omissão e obscuridade quanto à necessidade de retenção e recolhimento dos tributos incidentes sobre o crédito objeto da condenação, requerendo, inclusive para fins de prequestionamento, a integração do julgado.

Contrarrazões no indexador 7905, pelo desprovimento dos embargos de declaração.

**É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.**

Rio de Janeiro,        de        de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: **0188599-85.2018.8.19.0001**

Embargante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Embargada: **WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA.**

Embargada: **RL2 ENGENHARIA LTDA.**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 7868, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO, ABASTECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DE SERVIÇOS SUPLEMENTARES DE MEDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. INCONTROVERSA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O LOTEAMENTO SOCIÓLOGO BETINHO, EM BANGU, COM A REALIZAÇÃO DE 03 TERMOS ADITIVOS. PREVISÃO EXPRESSA NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO QUANTO A REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES SUPLEMENTARES COM PAGAMENTOS ADICIONAIS OU COMPENSAÇÃO. MUNICÍPIO QUE NÃO NEGA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, LIMITANDO-SE A QUESTIONAR A INEXISTÊNCIA DE ATESTAÇÃO E ACEITE DAS DESPESAS. ÔNUS DO GESTOR PÚBLICO EM REALIZAR AS ATESTAÇÕES E PAGAMENTOS. EM QUE PESE A EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 4.320/1694, O MUNICÍPIO SE RECUSOU A PROVIDENCIÁ-LOS. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A EFETIVA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E, CUJA RECUSA DE PAGAMENTO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPARO DA SENTENÇA APENAS NO TOCANTE AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

O Município do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração sustentando a existência de contradição, omissão e obscuridade no acórdão, requerendo ainda o devido prequestionamento da matéria federal e constitucional debatida, viabilizando o manejo de recursos às instâncias superiores.

Os embargos de declaração tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, inexistente a alegada contradição. O acórdão embargado reconheceu expressamente que os serviços, cuja contraprestação foi pleiteada decorreram da execução do Contrato nº 005/2014, tendo sido efetivamente realizados em benefício da Administração Pública. A conclusão foi amparada não apenas na documentação contratual juntada aos autos, mas também na prova pericial produzida, que confirmou a existência dos serviços suplementares executados e não remunerados.

A circunstância de inexistirem determinadas formalidades administrativas quanto à execução dos serviços, não desvirtua a origem contratual da obrigação reconhecida judicialmente, ao contrário, o acórdão consignou expressamente que o Município jamais negou a realização dos serviços, limitando-se a

invocar irregularidades formais para justificar o inadimplemento.

Assim, correta a incidência da cláusula 43.2 das condições gerais do contrato para definição da mora contratual, inexistindo qualquer incompatibilidade lógica entre o reconhecimento dos serviços executados e a fixação dos consectários decorrentes do inadimplemento da obrigação contratual.

Também não procede a alegação de julgamento extra ou *ultra petita*.

A condenação ao pagamento de juros e correção monetária constitui consequência legal e lógica do reconhecimento do crédito perseguido na demanda, não representando provimento jurisdicional estranho ao pedido formulado na petição inicial.

Igualmente não se verifica omissão quanto ao art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o acórdão examinou a matéria ao reconhecer, com base nas provas produzidas, que os serviços foram efetivamente executados e incorporados ao patrimônio público, sendo indevido o enriquecimento sem causa da Administração. A perícia judicial, ademais, não concluiu pela extrapolação do limite legal previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 nem pela nulidade dos serviços executados, limitando-se a apontar a existência de lacunas documentais relativas ao acompanhamento administrativo das medições.

Por fim, igualmente não há omissão quanto ao recolhimento das obrigações tributárias devidas pelas apeladas, uma vez que eventuais tributos

incidentes sobre o pagamento do crédito reconhecido judicialmente deverão ser observados e recolhidos na fase própria de liquidação e cumprimento do julgado, segundo a legislação aplicável à espécie. Trata-se de providência decorrente diretamente da ordem jurídica vigente, cuja observância independe de pronunciamento específico no título judicial.

Assim sendo, inexiste qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC, o que demonstra mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais que mencionou o embargante, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada, pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente abaixo relacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF.**

2. Verifica-se que o Tribunal de origem

reconheceu a responsabilidade civil da recorrente, uma vez que restou devidamente demonstrada a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Ressaltou que a recorrente possuía conhecimento técnico do risco potencial da área em questão, e por fim, aduziu que não restaram demonstradas causas excludentes da causalidade. Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas afirmado que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. No que diz respeito à tese de ausência de comprovação do dano causado verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado a título de danos morais. O ora agravante, por sua vez, busca nova minoração da indenização por danos morais, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2000306 / BA  
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL  
2022/0044026-2 - Ministro MAURO  
CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA  
TURMA - 17/10/2022 - DJe  
19/10/2022) (grifei)

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Desembargadora Relatora